



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10510.004241/2008-97
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-006.882 – 3ª Turma
Sessão de 12 de junho de 2018
Matéria PIS - AI/MULTA ISOLADA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 13/01/2005 a 11/10/2005

DCOMP NÃO DECLARADA. MULTA ISOLADA. CABIMENTO.

A compensação efetuada, mediante a transmissão de Declaração de Compensação (Dcomp), analisada e considerada não declarada pela Autoridade Administrativa competente, implica imposição de multa isolada, no percentual de 75,0% do débito cuja compensação foi considerada não declarada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto tempestivamente pela Fazenda Nacional contra o Acórdão n° 3301-001.254, de 24/01/2012, proferido pela 1ª Turma

Ordinária da 3ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF, conforme ementa transcrita na parte que interessa ao litígio em discussão:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 13/01/2005 a 15/08/2006

(...)

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MULTA ISOLADA.

Em relação às compensações consideradas não declaradas, em conformidade com o artigo 18 da Lei nº 10.833/03, com alterações supervenientes, é indevida a multa isolada no percentual de 75%, no caso, referentes às Dcomps transmitidas entre 29/12/2004 até 13/10/2005, por de ausência de previsão legal..

Recurso Voluntário Provido em Parte."

No Recurso Especial, a Fazenda Nacional insurgiu-se contra o cancelamento parcial da multa isolada, para as Dcomp transmitidas entre as datas de 13/01/2005 e 11/10/2005, alegando, em síntese: i) a compensação indevida já era punível, nos termos do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, por estar expressamente vedada pela legislação tributária, com aplicação de multa isolada, no percentual de 75,0% do crédito indevidamente compensado; ii) com o advento da Lei nº 11.051/2004, criou-se a figura da compensação não-declarada, na qual se subsume a compensação com créditos financeiros de natureza não tributária (Lei nº 9.430/1996, art. 74, § 12, II, "c"), com punição de 150,0% do débito compensado de forma indevida; iii) sob a égide da Lei nº 11.051/2005, a compensação não-declarada continuou sendo considerada infração sujeita à multa de 150,0, para os casos das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/1964, e, no percentual de 75,0%, para os demais casos; e, iv) a Lei nº 11.488/2007 não modificou a situação normativa da multa isolada, nos casos de compensação não-declarada; assim, não há que se falar em inovação, e conseqüentemente, cancelamento da multa isolada, para as Dcomp transmitidas nas referidas datas.

Por meio do Despacho de Admissibilidade às fls. 213/215, o Presidente da Terceira Câmara da Terceira Seção do CARF deu seguimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Intimado do acórdão recorrido, do recurso especial da Fazenda Nacional e do despacho do exame de sua admissibilidade, o contribuinte apresentou contrarrazões, requerendo preliminarmente o não conhecimento daquele recurso, alegando, em síntese, que a matéria em litígio é diferente da decidida nos paradigmas apresentados; e, no mérito, alegou, em síntese, a impossibilidade de aplicação de multa de ofício, pela União, a um Estado Membro, por força do princípio federativo e da imunidade recíproca, nos termos do art. 150, VI, "a", da Constituição Federal de 1988. Alegou ainda que o percentual de 75,0 % configura confisco de seu patrimônio, infringindo o inciso IV do art. 150 da CF/1988.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

O recurso apresentado atende aos pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Quanto ao pedido do contribuinte, em suas contrarrazões, para que o recurso especial da Fazenda Nacional não seja conhecido, não lhe assiste razão. Ao contrário do seu entendimento, os paradigmas apresentados por aquele Órgão comprovam a divergência suscitada por ela. Ambos trataram de multa de ofício isolada decorrente de compensação indevida. Já as razões de mérito suscitadas por ele ficaram prejudicadas porque tratam de matérias estranhas ao recurso especial da Fazenda Nacional. As contrarrazões devem se limitar às matérias em discussão no recurso especial contrarrazoado.

A Fazenda Nacional suscitou divergência jurisprudencial, quanto à exclusão parcial da multa isolada decorrente das compensações consideradas não declaradas, referentes às Dcomp transmitidas entre as datas de 13/01/2005 e 11/10/2005 às fls. 65/104.

Naquelas datas, ou seja, data dos fatos geradores da multa em discussão, vigia a Lei nº 10.833, de 29/12/2003, que assim dispunha quanto à exigência de multa isolada:

"Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964." (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007).

(...).

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se os percentuais previstos;(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)
(destaque não original)

I - no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)."

Por sua vez, o inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com vigência a partir de 30 de dezembro de 2004, assim dispunha:

"Art. 74. (...)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...);

II - em que o crédito: Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...);

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...)."

Segundo o Auto de Infração, mais especificamente a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, o lançamento da multa isolada teve como fundamento o art. 18 citado e transcrito acima, com as redações dadas pelas Leis nºs 11.051, de 2004, e 11.196, de 2005.

A parte da multa isolada lançada de ofício, excluída pelo Colegiado da Câmara Baixa, se refere às Dcomp transmitidas entre as datas de 13/01/2005 e 11/10/2005, nas quais o contribuinte declarou compensações de débitos vencidos com créditos financeiros contra a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva ação judicial em que discutia o seu direito aos créditos utilizados nas compensações.

Naquelas datas, já vigia os dispositivos legais, § 4º do art. 18 da Lei nº 10.833/2003 e § 12, inciso II, alínea "d" do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, citados e transcritos anteriormente, determinando a aplicação da multa isolada em virtude de compensação, mediante a transmissão de Dcomp, analisadas e consideradas não declaradas pela Autoridade Administrativa competente.

À luz do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso especial da Fazenda Nacional.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas